



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.003166/2019-34
ACÓRDÃO	1202-001.485 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEGGIATO, REBLIN E STOFELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.

Os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário são suficientemente robustos a comprovar o erro de fato, pois a Recorrente produziu um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA ECF

Erro de fato no preenchimento de declarações não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 09-72.580 - 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 17 de outubro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

(...)Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "Falta/insuficiência de declaração e recolhimento" desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99), o lançamento de ofício dos valores de tributos, conforme os seguintes demonstrativos:

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	30/09/2015 19:16:03	126F529BE58D6A92F47E2535B5555C1ABEEE8471-1	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	1.078.479,92	1.078.479,92
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
À Alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	51.767,04	51.767,04
Adicional	0,00	0,00	0,00	28.511,36	28.511,36
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	13.691,26	13.691,26
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	66.587,14	66.587,14
IRPJ - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	2.694,82	2.578,33	7.619,60	30.448,28	43.341,03
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	0,00	36.138,86	36.138,86

ECF: P400 e P500- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	1.078.479,92	1.078.479,92
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	0,00	0,00	0,00	345.113,57	345.113,57
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	31.060,22	31.060,22
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	31.060,22	31.060,22
CSLL A PAGAR	0,00	0,00	0,00	31.060,22	31.060,22
CSLL - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	3.506,72	3.252,39	7.365,32	16.684,65	30.809,08
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	0,00	14.375,57	14.375,57

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da exigência. Para tanto, em resumo, alegou o seguinte:

O contribuinte citado acima, passou a ser nosso cliente em 11/2014, e o erro se deu, porque ao fazerem a ECF 2014, todas as receitas anteriores a este período foram colocadas num único trimestre, como pode ser constatado no demonstrativo da Malha Fiscal e na própria ECF, onde não aparecem as receitas dos trimestres anteriores.

Realmente foi um erro primário, o qual estamos tentando resolver, porém, ao tentarmos transmitir a ECF retificadora de 2014, o sistema da Receita Federal não aceitava, pois aparece a mensagem que o prazo final para entrega de Retificações ref a este período foi até 2016 Não teríamos como fazer esta retificação no prazo estipulado, pois o problema surgiu após o prazo final de retificação.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, passo a reproduzir:

A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço. Passo à análise do litígio.

Os lançamentos foram realizados com base nas informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal. Embora alegue erro de preenchimento, a interessada não trouxe qualquer elemento de prova nesse sentido, sequer por amostragem, em que pesem as determinações do Decreto nº 70.235/72. Veja:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) [Grifei.]

Ademais, na fase impugnatória, a simples retificação da ECF não é suficiente para comprovar o alegado erro de preenchimento. Ao ensejo:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, ressalto que são distintos os somatórios de débitos anuais declarados em DCTF/DCOMP e em ECF, de tal sorte que o simples cotejo entre esses dois totais não confirma a alegação da interessada.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo as exigências consubstanciadas nos autos de infração.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário que passo a transcrever:

(...)IV – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL:

É bastante perceptível que o Auto de Infração baseia-se em erro contábil na escrituração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da Recorrente, considerando que, na ECF, não foi informada receita durante todo o período do 1º trimestre ao 3º trimestre de 2014, mas, por outro lado, houve a confissão e o pagamento de

IRPJ e de CSLL em DCTF nestes trimestres, como se observa do resumo dos Autos de Infração:

(...)

A explicação é justamente o fato de que a Recorrente mudou seu escritório de contabilidade ao longo de 2014; e o novo escritório, por equívoco, lançou todas as receitas do ano no último trimestre de 2014.

Para comprovar tais dados, a Recorrente ora junta aos autos todas as notas fiscais emitidas e todos os recebimentos de depósitos de competência de 2014, os quais são a seguir planilhados, para fins de compreensão da causa pelo juízo:

Data de Emissão	Valor	Documento Fiscal
17/01/2014	R\$5.948,66	NF 381
17/01/2014	R\$4.068,00	NF 382
17/01/2014	R\$4.303,15	NF 383
17/01/2014	R\$2.321,58	NF 384
17/01/2014	R\$1.365,08	NF 385
17/01/2014	R\$510,80	NF 386
17/01/2014	R\$1.880,33	NF 387
17/01/2014	R\$13.287,10	NF 388
17/01/2014	R\$7.648,50	NF 389
31/01/2014	R\$5.044,81	NF 390

31/01/2014	R\$40.987,50	NF 391
Total 01/2014	R\$87.365,51	
04/02/2014	R\$11.239,63	NF 392
20/02/2014	R\$622,60	NF 393
20/02/2014	R\$6.774,05	NF 394
Total 02/2014	R\$18.636,28	
09/03/2014	R\$5.881,50	NF 395
09/03/2014	R\$4.900,32	NF 396
19/03/2014	R\$4.977,66	NF 397
Total 03/2014	R\$15.759,48	
22/04/2014	R\$1.529,00	NF 398
24/04/2014	R\$11.594,13	NF 399
Total 04/2014	R\$13.123,13	
07/05/2014	R\$4.000,00	NF 400
14/05/2014	R\$35.698,04	NF 402
14/05/2014	R\$4.158,11	NF 403
16/05/2014	R\$5.000,00	NF 404
16/05/2014	R\$2.500,00	NF 405
28/05/2014	R\$6.425,43	NF 406
Total 05/2014	R\$57.781,58	
23/06/2014	R\$9.577,10	NF 408
23/06/2014	R\$26.133,31	NF 409
23/06/2014	R\$305,10	NF 410
23/06/2014	R\$1.089,03	NF 411
24/06/2014	R\$3.392,00	NF 412
24/06/2014	R\$1.529,00	NF 413
Total 06/2014	R\$42.025,54	
02/07/2014	R\$4.344,00	NF 414
16/07/2014	R\$24.982,92	NF 415
16/07/2014	R\$22.550,39	NF 416
16/07/2014	R\$28.287,26	NF 417
16/07/2014	R\$29.580,63	NF 418
16/07/2014	R\$7.739,98	NF 419
16/07/2014	R\$14.550,20	NF 420
16/07/2014	R\$3.983,13	NF 421
Total 07/2014	R\$136.018,51	
15/08/2014	R\$1.529,00	NF 422

25/08/2014	R\$25.932,13	NF 423
25/08/2014	R\$19.904,81	NF 424
25/08/2014	R\$754,76	NF 425
25/08/2014	R\$13.428,76	NF 426
25/08/2014	R\$11.283,90	NF 427
25/08/2014	R\$1.532,01	NF 428
25/08/2014	R\$4.221,10	NF 429
Total 08/2014	R\$78.586,47	
16/09/2014	R\$5.229,81	NF 430
16/09/2014	R\$22.200,00	NF 431
16/09/2014	R\$13.705,47	NF 432
Total 09/2014	R\$41.135,28	
25/10/2014	R\$8.700,16	NF 433
Total 10/2014	R\$8.700,16	

Total 10/2014	R\$8.700,16	
20/11/2014	R\$22.071,54	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$5.202,51	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$8.013,74	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$9.966,00	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$7.500,00	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$4.160,64	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$12.000,00	Alvara Judicial
20/11/2014	R\$17.000,00	Alvara Judicial
14/11/2014	R\$34.419,79	Alvara Judicial
14/11/2014	R\$524,16	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$272,94	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$6.482,73	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$28.392,78	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$16.538,79	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$4.060,80	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$16.645,60	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$6.565,51	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$11.131,37	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$7.765,81	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$69.431,84	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$17.481,24	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$67.474,91	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$16.873,93	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$4.867,56	Alvara Judicial

13/11/2014	R\$39.993,82	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$13.005,35	Alvara Judicial

13/11/2014	R\$53.121,65	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$44.016,71	Alvara Judicial
13/11/2014	R\$9.017,96	Alvara Judicial
18/11/2014	R\$1.384,38	Alvara Judicial
18/11/2014	R\$1.837,72	Alvara Judicial
18/11/2014	R\$14.192,80	Alvara Judicial
18/11/2014	R\$726,80	Alvara Judicial
18/11/2014	R\$727,23	Alvara Judicial
Total 11/2014	R\$572.868,61	
08/12/2014	R\$4.365,19	Alvara Judicial
20/12/2014	R\$2.094,23	NF 434
Total 12/2014	R\$6.459,42	

Com a finalidade de comprovar que a Nota Fiscal n. 434 é a última emitida no ano, junta-se a Nota Fiscal n. 435, que foi emitida em 15/01/2015 (ou seja, outra competência), como se vê:

**BEGGIATO & PIZZOLATTI
ADV ASSOCIADOS S/C**

Rua Tenente Silveira, 225 - Sala 311 - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88010-301
Fone: (48) 3224-7060

CNPJ: 06.048.393/0001-90 - CMC: 427797-0

Nota Fiscal de Prestação de Serviço

Série Única Nº 000435

1ª Via Cliente
2ª Via Contabilidade
3ª Via Fixa

Condições de Pagamento: **AVISTA**

Data da Emissão: **15/01/2015**

NOME RAZÃO SOCIAL _____ CFPS _____

Assim, considerando todas emissões de notas fiscais realizados ao longo de 2014 e o regime de competência adotado para a apuração de IRPJ e CSLL, chega-se ao seguinte resumo:

Mês/Ano	Receita	Lucro Presumido	IRPJ	Adicional de IRPJ	Retenção IRPJ	IRPJ Devido	IRPJ Recolhido	CSLL Devido	CSLL Recolhido
jan/14	RS 87.365,51	RS 27.956,96	-	-	RS 2.414,44	-	-	-	-
fev/14	RS 18.636,28	RS 5.963,61	-	-	RS 337,19	-	-	-	-
mar/14	RS 15.759,48	RS 5.043,03	-	-	RS 398,12	-	-	-	-
1ºT	RS 121.761,27	RS 38.963,61	RS 5.844,54	RS -	RS 3.149,75	RS 2.694,79	RS 2.905,82	RS 3.506,72	RS 4.045,19
abr/14	RS 13.123,13	RS 4.199,40	-	-	RS 370,76	-	-	-	-
mai/14	RS 57.781,58	RS 18.490,11	-	-	RS 1.368,18	-	-	-	-
jun/14	RS 42.025,54	RS 13.448,17	-	-	RS 1.103,40	-	-	-	-
2ºT	RS 112.930,25	RS 36.137,68	RS 5.420,65	RS -	RS 2.842,34	RS 2.578,31	RS 2.578,33	RS 3.252,39	RS 3.252,39
jul/14	RS 136.018,51	RS 43.525,92	-	-	RS 4.015,40	-	-	-	-
ago/14	RS 78.586,47	RS 25.147,67	-	-	RS 2.334,65	-	-	-	-
set/14	RS 41.135,28	RS 13.163,29	-	-	RS 489,61	-	-	-	-
3ºT	RS 255.740,26	RS 81.836,88	RS 12.275,53	RS 2.183,69	RS 6.839,66	RS 7.619,56	RS 7.619,60	RS 7.365,32	RS 7.365,32
out/14	RS 8.700,16	RS 2.784,05	-	-	RS 261,00	-	-	-	-
nov/14	RS 572.868,61	RS 183.317,96	-	-	RS 13.560,30	-	-	-	-
dez/14	RS 6.459,42	RS 2.067,01	-	-	RS 130,96	-	-	-	-
4ºT	RS 588.028,19	RS 188.169,02	RS 28.225,35	RS 12.816,90	RS 13.952,26	RS 27.090,00	RS 30.605,24	RS 16.935,21	RS 16.935,79
TOTAL	RS 1.078.459,97	RS 345.107,19	RS 51.766,08	RS 15.000,59	RS 26.784,01	RS 39.982,66	RS 43.708,99	RS 31.059,65	RS 31.598,69

Curiosamente, percebe-se que houve até recolhimentos a maior em alguns trimestres, novamente por erros fiscais do escritório de contabilidade. Mas

certamente não houve pagamentos a menor ou insuficientes, como faz crer os Autos de Infração.

Dessa forma, percebe-se o equívoco contábil na escrituração da ECF que serviu de base para o Auto de Infração, devidamente comprovada por: notas fiscais e comprovantes de recebimentos do ano de 2014; Demonstrativo ECF – Lucro Presumido (retificado); comprovantes de recolhimentos de IRPJ e CSLL ao longo de 2014; e DCTFs de 2014.

Por isto, considerando que os Autos de Infração têm como única motivação a divergência da ECF com as DCTFs, e constatado o erro de escrituração da ECF, requer-se o cancelamento da autuação.

V – DO PEDIDO:

Ante o exposto requer-se o cancelamento dos Autos de Infração referentes ao Processo Administrativo n. 12420.003166/2019-34.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a análise dos argumentos recursais que pretendem cancelar os autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "Falta/insuficiência de declaração e recolhimento" desses tributos referente ao ano-calendário de 2014.

Nos termos do relatório, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

O contribuinte por sua vez, na oportunidade da manifestação de inconformidade reconhece os equívocos alegando falha no preenchimento da ECF pela empresa de contabilidade, conforme a seguir reproduzido:

O contribuinte citado acima, passou a ser nosso cliente em 11/2014, e o erro se deu, porque ao fazerem a ECF 2014, todas as receitas anteriores a este período foram colocadas num único trimestre, como pode ser constatado no demonstrativo da Malha Fiscal e na própria ECF, onde não aparecem as receitas dos trimestres anteriores.

Realmente foi um erro primário, o qual estamos tentando resolver, porém, ao tentarmos transmitir a ECF retificadora de 2014, o sistema da Receita Federal não aceitava, pois aparece a mensagem que o prazo final para entrega de Retificações ref a este período foi até 2016 Não teríamos como fazer esta retificação no prazo estipulado, pois o problema surgiu após o prazo final de retificação.

Já no Recurso Voluntário, a recorrente anexa documentos e sustenta que apesar do equívoco, não houve omissão de receita e junta Notas Fiscais preenchidas a mão (e-fls. 68/120 – com alguns comprovantes bancários - 156), resgates de depósitos judiciais (e-fls. 121/146 - 155) e Recibos (146/154). Ademais, o recorrente trouxe planilhas correlacionando as informações e procedendo a apuração de todo o ano-calendário de 2014.

Assim, entendo que os documentos trazidos aos autos são capazes de afastar as infrações correlacionadas porque as Notas Fiscais juntamente com os comprovantes de arrecadação de todo o ano-calendário de 2014 (e-fls. 228-241) estão em consonância em data e valor, o que fortalece a argumentação de que realmente houve apenas um erro de fato no preenchimento da ECF, uma vez que os recolhimentos foram efetivamente adimplidas nos cursos dos três trimestres de 2014, ainda que não refletisse tal informação na ECF.

Dessa forma, em que pese o contribuinte ter incluído todas as receitas do ano-calendário de 2014 em um único trimestre (4º), tal fato não implicou efetivamente em falta ou ausência de recolhimento nos três primeiros trimestres do referido ano-calendário dada a comprovação por meio dos documentos já mencionados (notas fiscais e comprovantes de recebimentos do ano de 2014; Demonstrativo ECF – Lucro Presumido (retificado); comprovantes de recolhimentos de IRPJ e CSLL ao longo de 2014; e DCTFs de 2014), além do que houve a confissão e o pagamento de IRPJ e de CSLL em DCTF nos três primeiros trimestres.

Destaca-se ainda, que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade de superar o erro de fato em prestígio aos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado na medida em que se comprove erro por meio de esclarecimentos e documentos trazidos pelo contribuinte, ainda que em sede de Recurso Voluntário, conforme ocorrido no presente processo.

Salienta-se ainda, que o erro de preenchimento da ECF não pode implicar um óbice insuperável, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo

processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita já devidamente adimplida. E, no caso em questão, o suposto erro foi cabalmente demonstrado pelo contribuinte com a documentação anexada aos autos com o Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa